



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720385/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.422 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso, a contribuinte transmitiu diversas PER/DCOMP's a fim de compensar créditos de IRRF de cooperativas, do ano-calendário 2003, com débitos de IRRF de seus cooperados, conforme a seguinte planilha constante do Despacho Decisório:

PER/Dcomp original	VR.CRÉDITO	PER/Dcomp retificador
26495.33743.150503.1.3.05-6663	4.036,99	16129.90688.290408.1.7.05-3370
22736.08685.150803.1.3.05-9492	6.381,97	31099.37311.290408.1.7.05-8350
16042.75007.291003.1.3.05-5093	9.226,71	26831.44475.291003.1.7.05-1102
18468.72768.291003.1.3.05-6629	2.530,43	
37884.04772.021203.1.3.05-8000	2.509,12	
01215.89963.030204.1.3.05-8120	2.573,30	
SOMA	27.258,52	

A DRF/BHE homologou parcialmente o crédito na quantia de R\$ 18.193,95, sob o argumento de que localizou IRRF sob a origem de 02 códigos (1708 e 3280), e que somente poderia homologar os créditos oriundos do Código 3280 (serviços prestados por associados), devidamente confirmados em DIRF. Alega, ainda, que os IRRF oriundos do Código 1708 (serviços prestados por não associados) somente poderiam ser apurados ao final do AC, para compor saldo negativo, fundamentando com o Art. 659 do RIR/99.

Por conseguinte, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, tendo a DRJ julgado totalmente improcedente, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição/compensação, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

(...)

17. Todo o IRF desta natureza confirmado pelas DIRF's apresentadas à RFB pela fontes pagadoras foi validado pela DRF e utilizado na extinção dos débitos declarados nas DCOMP's em análise neste processo.

18. Contudo, a DRF não reconheceu como válido o IRF-1708 constante destas mesmas DIRF's. O manifestante se insurge quanto ao não reconhecimento deste pretenso crédito argumentando, em síntese, que *"o imposto lhe foi retido e efetivamente recolhido"*, independentemente do código de receita utilizado pela fonte pagadora.

19. Acerca deste argumento cabe esclarecer que o código em questão não invalida a retenção do imposto, tão somente identifica as receitas que deram origem à retenção. No caso do código 1708 reporta-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras — pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. Ou seja, no presente caso, diz respeito aos rendimentos auferidos em decorrência dos serviços prestados por não associados.

(...)

20.1 Nesta hipótese, a legislação vigente prevê um tratamento diferente daquele correspondente às receitas do código 3280 – ou seja – o imposto retido é considerado antecipação do devido e é utilizado na dedução do imposto de renda apurado no final do período de apuração, originando o Saldo Negativo de IRPJ quando for o caso.

21. Nota-se que, em nenhuma das hipóteses ocorre a dupla tributação como quer o impugnante, o primeiro é compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos a seus associados, e o segundo, na dedução do imposto de renda apurado no final do período de apuração.

22. O crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em análise reporta-se ao IRF-3280, passível de compensação/restituição nos termos do art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995. Todas as retenções confirmadas a este título foram validadas pelo fisco. Contudo, o IRF-1708 não é passível de compensação/restituição e somente pode ser utilizado como dedução do imposto de renda apurado no final do período, quando então integra o Saldo Negativo de IRPJ, que é passível de restituição/compensação, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996.

22.1 Enfim, para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IRF-1708 é considerado antecipação do devido do imposto de renda a ser apurado no final do período; esta é a regra geral e se aplica à todas as antecipações do imposto efetuadas no decorrer do período. Neste contexto, a retenção do IR é devida e não representa indébito, de modo que esta retenção não é passível de restituição.

23. Diante dos esclarecimentos acima, as alegações do contribuinte acerca da validação do crédito glosado pela DRF não têm razão de ser. Em síntese:

a) O pretenso direito de crédito utilizado pelo contribuinte não é passível de restituição, uma vez que a retenção é prevista em lei, e portanto, devida (não representa indébito).

b) A substituição do crédito utilizado na DCOMP – IRRF pelo Saldo Negativo de IRPJ - não é permitida pela legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2010 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 545), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/05/2010 (e-Fls. 548 a 553).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta os seguintes principais argumentos:

- i. Que recolheu equivocadamente os IRRF sob o código 1708, vez que se referem a serviços prestados por seus próprios cooperados;

- ii. Que as notas fiscais/faturas de prestação de serviços apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade comprovam o alegado;
- iii. Que o equívoco fora alegado em sede de Manifestação de Inconformidade, e simplesmente fora desconsiderado pela DRJ;
- iv. Que o erro de indicação do código não tem o condão de alterar a natureza da prestação dos serviços que deram origem ao crédito;
- v. Que ao não reconhecer o crédito, a Fazenda Pública estaria cobrando em duplicidade o mesmo tributo;

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF intimou a contribuinte a prestar esclarecimentos, e elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 3.683 a 3.686), em 03 de novembro de 2021, cujo teor será apreciado mais adiante no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, o presente processo trata de compensação realizada pela recorrente, utilizando-se da previsão legal do art. 45, da Lei nº 8.541/95, *in verbis*:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º **O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.** (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada

ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

Ao reexaminar o presente caso, vejo que o crédito vindicado pela contribuinte não pode ser reconhecido.

Em que pese entender que o mero erro no código do recolhimento do IRRF não seja razão para denegar o direito, entendo que o crédito pleiteado esbarra na natureza da retenções sofridas.

Explico.

Analisando-se as faturas e notas fiscais apresentadas pela contribuinte, verifica-se que se tratam em sua quase totalidade de atos não cooperativos, pois demonstram o pagamento de mensalidade e inscrição, na modalidade pré-pagamento.

Ademais, os documentos apresentados não permitem a correta identificação e quantificação dos serviços pessoais prestados supostamente pelos cooperados, para fins de segregação e cálculo do IRRF questionado.

O próprio relatório de diligência fiscal pontou essa questão, conforme trecho a seguir:

(...)

5. Vale pontuar que de acordo com a descrição dos serviços nas notas fiscais (exemplo abaixo – fls. 157), a maioria da receita auferida se refere ao pagamento de mensalidades, que não se caracterizaria por ato cooperado.

DF CARF ME	DESCRIÇÃO	VALORES
--- 1 Ato Principal ---		6.121,46
001 MENSALIDADE		6.121,46
--- 2 Ato Auxiliar ---		653,81
002 MENSALIDADE		653,81

Quanto às razões jurídicas deste tema, já manifestei meu posicionamento no 1401-005.959, ao qual peço vênha para transcrever alguns trechos:

(...)

As sociedades cooperativas devem se constituir conforme as disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil. Visando diferenciar os atos cooperativos e não-cooperativos a Lei nº 5.764, de 1971, que prevê:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados

ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados e m separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada p ela Medida Provisória nº 2.168 - 40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 88 - A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. (Incluído pela Lei nº 13.806, de 2019) [...]Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

À luz dos referidos dispositivos legais, atos cooperativos são os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre seus associados e a cooperativa, e pelas cooperativas entre si quando associadas, sempre visando a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Diferentemente, os atos não cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados, ou seja, inclui a contratação de bens e serviços de terceiros não associados. Nesse sentido, as cooperativas deverão recolher o IRPJ sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas a sua finalidade, ato não cooperativo, isto é, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.761, de 1971.

Inclusive, essa matéria, há muito está sedimentada no âmbito da Administração Tributária, sendo objeto de diversas Soluções de Consulta emanadas da Receita Federal. Tais normas estabelecem que as receitas obtidas por entidades como a Recorrente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de pré-pagamento (pagamentos mensais a valores fixos), não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda, conforme previsão do art. 647 do RIR/99. Vejamos:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50 de 15 de Fevereiro de 2008 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte–IRRF EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - PLANOS DE SAÚDE - RETENÇÃO.

Não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que 34 estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante (segurados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33 de 09 de Abril de 2009 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte–IRRF EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTO.

DISPENSA DE RETENÇÃO.

As receitas obtidas pela consulente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 647 do RIR/1999. Por outro lado, as importâncias a ela pagas ou creditadas a pessoa jurídica, relativas a serviços pessoais que lhe forem prestados pelos associados da cooperativa ou colocados à disposição, estarão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/1999.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59 de 30 de Dezembro de 2013 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte–IRRF **EMENTA:** PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 9. 656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

Portanto, revela-se incabível o reconhecimento do crédito em litígio, haja vista que, em casos tais, as compensações somente são autorizadas com créditos do imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Destaca-se que os valores retidos sobre as receitas oriundas dos contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, poderiam ter sido utilizados tão somente na apuração do IRPJ devido ou do saldo negativo apurados ao final do período-base em que ocorrida a respectiva retenção.

Por fim, importante consignar que esse entendimento vem sendo aplicado em diversos julgados do CARF, inclusive recentemente nesta Turma, conforme acórdãos a seguir colacionados:

- **Numero do processo:** 10865.720044/2009-80

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 22 de julho de 2021

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito nem tampouco se homologam as compensações requeridas.

COOPERATIVA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. PREÇO PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas auferidas por conta da venda de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. É indevida a retenção do imposto renda sobre rendimentos recebidos em decorrência de contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido. Referidos ingressos não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais, além de não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados. A homologação das compensações requeridas nos moldes do § 1º do art. 652 do RIR/1999 somente são autorizadas com créditos do imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Numero da decisão: 1401-005.727

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro André Severo Chaves. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Nome do relator: Luiz Augusto de Souza Gonçalves

- **Numero do processo:** 13609.721859/2016-24

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 22 de julho de 2021

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Numero da decisão: 1301-005.478

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente (documento assinado digitalmente) Rafael Taranto Malheiros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael

Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Nome do relator: Rafael Taranto Malheiros

- **Numero do processo:** 13609.720567/2010-89

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 06 de outubro de 2020

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

COOPERATIVA MÉDICA. PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrente de contrato com preço pré-fixado, não estão obrigados à retenção do IR na fonte.

Numero da decisão: 1003-001.936

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva - Presidente (documento assinado digitalmente) Bárbara Santos Guedes - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Nome do relator: Bárbara Santos Guedes

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves